



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA Nº 04/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 7168/2024  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
EXECUÇÃO DE GALERIA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA  
NO BAIRRO POR DO SOL 1, INCLUINDO MÃO DE OBRA,  
EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS.  
**RECORRENTE:** DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**RECORRIDA:** CCMS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão deste Agente de contratação que declarou classificada a proposta comercial da empresa **CCMS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA**. Todos os atos praticados e valores ofertados foram devidamente registrados na plataforma eletrônica da BLL COMPRAS. É o breve relatório.

**II – DAS PRELIMINARES**

**2.1. Da tempestividade**

O recurso administrativo interposto é tempestivo, uma vez que atende ao prazo legal do art. 165, I, da Lei Federal n. º 14.133/21 e ao disposto no edital de Concorrência em epígrafe.

**2.2. Da legitimidade**

A RECORRENTE se credenciou junto à plataforma eletrônica de disputa e participou da sessão pública apresentando sua proposta de preço. Ademais, o representante da empresa RECORRENTE manifestou a intenção de interpor recurso no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

momento oportuno, conforme estabelece o art. 165, § 1º, I, da Lei Federal n.º 14.133/21, cumprindo, por conseguinte, todos os requisitos legais.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a RECORRENTE demonstra sua irresignação e apresenta suas alegações nos seguintes termos:

- a) Alegação de erro no cálculo do BDI;*
- b) Equívoco na composição de preços dos encargos sociais apresentados pela RECORRIDA;*
- c) Divergência no valor total da proposta;*
- d) Demais divergências constantes da proposta da empresa recorrida;*

Ao final da peça recursal, a RECORRENTE requer que o recurso seja conhecido e provido, para que a proposta da empresa RECORRIDA seja desclassificada/inabilitada na concorrência eletrônica 04/2024, uma vez que não cumpriu os requisitos previstos na lei e no edital, bem como requer que, em sendo diverso o entendimento, o Recurso seja remetido à autoridade superior para decisão final.

### IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em resumo, a RECORRIDA alega que as porcentagens que seguidas por ela são as mesmas propostas pela Administração. Alega também que a aceitação dos percentuais de BDI pela empresa Recorrente, sem contestação quando da apresentação do edital, pode ser interpretada como uma concordância tácita com os critérios e valores definidos pela Administração pública, e, por conseguinte, decorrido o prazo para impugnação do edital fica precluído o direito de invocar eventual alegação contra as disposições editalícias.

Em relação ao valor total da proposta, alega que divergência apontada pela RECORRENTE é benéfica para a Administração vez que resulta em economia. Alega, ainda, que o Agente de contratação possui a prerrogativa de sanar erros ou falhas nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

documentos apresentados, desde que tais correções não alterem a substância dos documentos nem prejudiquem sua validade jurídica.

A RECORRIDA cita ainda o artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/21, no qual permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Sustenta, por derradeiro, que o Princípio da vantajosidade é fundamental no contexto das contratações públicas, assegurando que a Administração Pública obtenha a melhor relação entre custo e benefício ao contratar bens, serviços e obras, nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.133/2021.

Ao final, a RECORRIDA requer seja o recurso apresentado pela RECORRENTE desprovido, e que subsidiariamente, seja aberta diligência a fim de retificar eventual erro que não altera a substância dos documentos e sua validade jurídica ou complementar a documentação apresentada,

#### **V – DA ANÁLISE DE MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE entendo que as alegações não merecem prosperar, pelos fundamentos apresentados a seguir:

**a) Alegação de erro no cálculo do BDI;**

No que concerne ao alegado erro no cálculo do BDI, verifica-se facilmente pela análise dos documentos apresentados pela RECORRIDA que as planilhas de BDI trazem as mesmas porcentagens e elementos estipulados pela Administração. Ademais, se a RECORRENTE entende que a fórmula do BDI determinada pelo Tribunal de Contas da União é a que deveria ter sido observada, a mesma deveria ter impugnado o edital no prazo concedido por Lei. Logo a referida alegação da RECORRIDA não merece guarida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

---

***b) Equívoco na composição de preços dos encargos sociais apresentados pela RECORRIDA;***

Em relação aos encargos sociais do BDI, entendo que a redação do subitem 4.14 do edital mencionado pela RECORRENTE possui tão-somente o propósito de informar o licitante a obrigação de apresentar a planilha de BDI. Isso porque a referida planilha disponibilizada pela Administração já destaca o percentual de BDI em relação aos encargos sociais. Portanto, essa alegação também não merece prosperar.

***c) Divergência no valor total da proposta;***

No que diz respeito à divergência no valor da proposta entendo que a referida divergência surgiu apenas no momento da apresentação planilha de composição de custos para demonstrar a exeqüibilidade da proposta. Isso porque se verifica que a soma dos valores das 2 (duas) planilhas orçamentárias (drenagem + pavimentação) conferem com o valor total ofertado na fase de lances, ou seja R\$ 3.869.900,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e novecentos reais), sendo que esse é valor considerado como a melhor proposta. Portanto, nesse aspecto não vislumbro qualquer prejuízo para o julgamento, motivo pelo qual entendo que a alegação também não merece prosperar.

***d) Demais divergências constantes da proposta da empresa recorrida;***

No tocante aos valores divergentes para os mesmos itens nas planilhas orçamentárias, também não vislumbro nenhum tipo de prejuízo ao julgamento da proposta uma vez que o critério de julgamento adotado no certame é o de **MENOR PREÇO GLOBAL**. Assim, a diferença nos PREÇOS UNITÁRIOS não tem o condão de afetar o julgamento da proposta global, considerando que o valor unitário de cada item da planilha se encontra abaixo do valor estimado previsto na planilha elaborada pela Administração.

Assim como suscitado pela RECORRIDA, nos subitens 7.8 e 7.8.1 do edital foram estabelecidos que meros erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. Tais disposições estão alinhadas com o Princípio do Formalismo Moderado o qual deve considerar e ponderar, além da obtenção da melhor proposta para a Administração, os demais princípios das licitações públicas (art. 5 da Lei 14133/21) e os seus objetivos (art. 11 da Lei nº 14.133/21).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Outrossim, a doutrina do ilustre Prof. Marçal Justen Filho trazida à baila pela RECORRIDA, que, diga-se de passagem, é uma das mais festejados do país, enuncia de forma clara e suficiente a idéia de que a prática de sanar ou relevar erros /falhas que não modificam a substância dos documentos contribui para a integridade do processo licitatório, evita desclassificações indevidas e promove uma maior competitividade.

Portanto, considerando que a Administração Pública deve decidir com razoabilidade e proporcionalidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a conseqüente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa, fica mantida a decisão pela classificação da proposta da RECORRIDA.

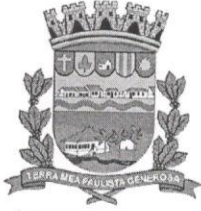
#### VI- DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDO**, em sede de preliminar, **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **RECORRENTE**, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a decisão que declarou **CLASSIFICADA** a proposta da licitante **CCMS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA**, ao valor total de R\$ 3.869.900,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e novecentos reais).

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, atendendo-se ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/21 e ao pedido da RECORRENTE.

Mococa-SP, 07 de agosto de 2024.

  
**Leandro José da Rocha Pichotano**  
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OFÍCIO Nº 005 /2024/SL

Mococa, 07 de agosto de 2024.

Ao Senhor  
Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal  
Mococa-SP

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com meus cordiais cumprimentos, na oportunidade, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência e no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Federal n.º 14.133/21 e Decreto Municipal nº 6.437/23, encaminhar o teor da DECISÃO tomada em sede de recurso administrativo (em anexo), interposto pela empresa **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, no bojo do Processo Administrativo n.º 7.168/2024, Concorrência n.º 04/2024, cujo objeto se refere à contratação de empresa para prestação de serviços de execução de galeria de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro Por Do Sol 1, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários.

Respeitosamente,

**Leandro José da Rocha Pichotano**

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
**GABINETE DO PREFEITO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7168/2024**

**CONCORRÊNCIA Nº 04/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GALERIA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO POR DO SOL 1, INCLUINDO MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS.**

**RECORRENTE: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**RECORRIDA: CC MS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA**

Vistos, etc.

I – **ACOLHO** a decisão exarada pelo Agente de Contratação e adoto seus termos como fundamento da presente Decisão, como se aqui estivessem transcritos;

II – Decido **CONHECER** do recurso, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de **MANTER** a decisão que declarou vencedora a licitante **CC MS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA**, ao valor de R\$ 3.869.900,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e novecentos reais).

III – Encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências cabíveis

IV - Publique-se e cumpra-se;

Prefeitura de Mococa, 12 de agosto de 2024.

EDUARDO  
RIBEIRO  
BARISON:15864  
648841  
**EDUARDO RIBEIRO BARISON**  
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma  
digital por EDUARDO  
RIBEIRO  
BARISON:15864648841  
Dados: 2024.08.12  
14:30:41 -03'00'